

A. I. Nº - 019290.0027/05-1  
AUTUADO - SERIT PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
AUTUANTE - PAULO CÉSAR DE CARVALHO GOMES  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 02/04/07

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF Nº 0083-03/07**

**EMENTA:** ICMS. 1. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. ENTRADAS E SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM OS DEVIDOS REGISTROS FISCAIS E CONTÁBEIS. Constatando-se, num mesmo exercício, diferenças tanto de saídas como de entradas através de levantamento quantitativo, deve ser exigido o imposto tomando-se por base a diferença de maior expressão monetária. Feitos os cálculos, o imposto originalmente apurado ficou reduzido. 2. LIVROS FISCAIS. a) DIVERGÊNCIA ENTRE OS VALORES LANÇADOS NOS LIVROS E NOS DOCUMENTOS FISCAIS. b) DIVERGÊNCIAS ENTRE OS VALORES LANÇADOS NO REGISTRO DE SAÍDAS E NO REGISTRO DE APURAÇÃO. RECOLHIMENTO DO IMPOSTO EFETUADO A MENOS. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. DESTAQUE DO IMPOSTO A MAIS NOS DOCUMENTOS FISCAIS. Infrações não impugnadas. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/09/2005, refere-se à exigência de R\$31.154,42 de ICMS, acrescido das multas de 60% e 70%, tendo em vista que foram constatadas as seguintes irregularidades:

1. Falta de recolhimento do ICMS constatado pela apuração de diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, sendo exigido imposto sobre a diferença de maior expressão monetária, a das operações de entradas, apurado mediante levantamento quantitativo de estoques, nos exercícios de 2001 e 2002. Valor do débito: R\$29.689,33.
2. Deixou de recolher o ICMS em função de divergência entre os documentos fiscais e os lançamentos nos livros fiscais próprios. Consta, na descrição dos fatos, que foram encontradas diferenças em razão de lançamentos efetuados a menos no livro Registro de Saídas. Valor do débito: R\$172,09.
3. Recolheu a menos ICMS em decorrência de divergência entre os valores lançados no livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS, no mês de outubro de 2002. Valor do débito: R\$770,14.
4. Utilizou indevidamente crédito fiscal de ICMS em decorrência de destaque de imposto a maior nos documentos fiscais. Refere-se às NFs 6464, 270, 15452. Valor do débito: R\$342,86.

O autuado apresentou impugnação (fls. 285 a 288), destacando, inicialmente, que a empresa está no mercado há mais de vinte anos, mantendo um padrão de qualidade, honestidade e ética junto aos fornecedores e aos Fiscos federal, estadual e municipal, ficando, de certa forma, surpreso com o resultado do trabalho de fiscalização. Quanto à primeira infração, informa que procedeu a uma análise, item a item, nota a nota, chegando à conclusão de que as diferenças apontadas não procedem. Diz que as diferenças se referem a notas fiscais que não foram consideradas pelo autuante, tendo sido identificado que alguns saldos iniciais de estoque não foram computados no levantamento fiscal; cupons fiscais cancelados foram considerados normalmente; notas fiscais de

entradas foram computadas em duplicitade, ou tiveram suas quantidades subtraídas de um dígito; os itens 09514 e 09516 tiveram saldos iniciais considerados como unidade de medida “UN” (um), e a movimentação no período é em “CTO” (cento). Informa que elaborou um relatório auxiliar que acostou aos autos juntamente com notas fiscais, identificando cada operação, nota a nota, tanto de entradas quanto de saídas de mercadorias. Reconhece que procede parcialmente a exigência fiscal no valor de R\$1.285,09. Salienta que não é do conhecimento da empresa ter causado qualquer problema, e que os arquivos, livros e documentos estão à disposição para qualquer verificação que se faça necessária.

O autuante, em sua informação fiscal às fls. 399 a 401 dos autos, reconhece os equívocos apontados no levantamento fiscal, indicando as notas fiscais não lançadas, as quantidades erradas, os cancelamentos dos cupons fiscais, bem como a nota fiscal lançada em duplicitade. Após as informações preliminares, esclarece que elaborou novos demonstrativos, salientando que os erros foram decorrentes do arquivo magnético apresentado pelo contribuinte. Elabora novo demonstrativo de débito à fl. 401, ficando alterado o débito exigido para R\$16.216,75 (2001) e R\$4.750,83 (2002).

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal e respectivos demonstrativos, o autuado, em sua nova manifestação à fl. 438, pede prorrogação do prazo para apresentar novo demonstrativo da movimentação de mercadorias, alegando que o prazo de dez dias foi insuficiente. Pede que sejam reconsideradas as justificativas apresentadas em sua impugnação inicial, e informa que está acostando aos autos nova planilha referente à movimentação do estoque nos exercícios de 2001 e 2002.

Em nova informação fiscal prestada às fls. 568/569, o autuante indica os itens em que não concorda com a planilha e argumentos apresentados pelo contribuinte, fazendo algumas correções em relação aos argumentos defensivos acatados. Finaliza, elaborando novo demonstrativo de débito, ficando alterado o total do imposto exigido para R\$3.808,25.

Intimado, o contribuinte apresenta novo pronunciamento, com os esclarecimentos em relação aos itens não acatados pelo autuante, a exemplo de Cantoneira de Proteção GYPSUM 23 x 23 (código 802); Sonex 35 x 35 Grafite da NF 645; Sonex 20/35 Grafite, que foi dado entrada como Sonex 20/30 Natural.

Às fls. 580/581 o autuante apresenta os esclarecimentos em relação aos itens questionados pelo contribuinte e diz que confirma o valor apurado na informação fiscal anterior à fl. 569, no valor total de R\$3.800,25.

## VOTO

A primeira infração é decorrente de levantamento quantitativo de estoques, referente aos exercícios de 2001 a 2002, sendo apuradas diferenças tanto de entradas como de saídas de mercadorias, e exigido o imposto sobre a diferença de maior expressão monetária.

Em sua impugnação, o autuado alega que constatou inconsistências no levantamento fiscal, tendo indicado nas razões de defesa apuração divergente da fiscalização, acostando aos autos fotocópias das notas fiscais para comprovar as suas alegações.

Considerando os elementos apresentados pelo contribuinte o autuante acata parcialmente e refaz os cálculos, apresentando novos demonstrativos (fls. 402 a 434), concluindo na informação fiscal às fls. 399/401, que o débito fica alterado para R\$16.216,75 (2001) e R\$4.750,83 (2002).

Entretanto, o autuado não acatou os novos cálculos efetuados pelo autuante, tendo em vista que apresentou manifestação à fl. 438 acompanhada de planilhas e fotocópias de notas fiscais para comprovar as alegações defensivas, e o autuante refez os cálculos na informação prestada às fls. 568/569, concluindo pela redução do débito para R\$1.197,71 (2001) e R\$1.325,91 (2002).

Tendo em vista que o defensor ainda não se conformou com os novos valores apurados pelo autuante, e em sua nova manifestação (fls. 574/575), foi alegado que em relação ao exercício de

2001, a mercadoria CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X23 (código 802), o autuante não considerou a NF 645, e que não foram acatadas as alegações constantes da fl. 444 (planilha à fl. 445), que se refere ao saldo inicial de 199 peças, houve erro quanto ao lançamento da NF 8959 (fl. 449), cuja entrada é de 50 peças sendo computadas 5 peças. Além disso, não considerou o estoque final de 542 peças, alegações não acatadas pelo autuante em sua informação à fl. 580.

Analizando os documentos do autuado em confronto com os novos cálculos elaborados pelo autuante à fl. 568, observo que foram acatadas as alegações defensivas, exceto quanto ao estoque final, tendo em vista que no inventário à fl. 145, o estoque de 542 peças corresponde à mercadoria CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X25. Portanto, entendo que estão corretos os ajustes efetuados pelo autuante no cálculo do imposto apurado no exercício de 2001, ficando alterada a omissão de entrada para R\$7.045,37, e o imposto exigido para R\$1.197,71.

Quanto ao exercício de 2002, o defensor também não se conformou com os novos valores apurados pelo autuante, e em sua nova manifestação (fls. 574/575), foi alegado que em relação ao à mercadoria SONEX 35x 35, o autuante não considerou a NF 645 (FL. 494).

A fotocópia do documento fiscal indica a aquisição da mercadoria SONEX 35x 35, na quantidade reclamada pelo autuado. Entretanto, em relação à mercadoria constante do documento fiscal em questão, não houve a cobrança do imposto, conforme demonstrativo à fl. 429. Neste caso, se for incluída a quantidade alegada pelo defensor, a alteração não traz qualquer repercussão no cálculo do ICMS exigido, haja vista que resultará em omissão de saídas em valor inferior à omissão de entradas, que serviu de base para a exigência do imposto. Quanto aos produtos SONEX 20/35 e SONEX 20/30, não constam na alegada NF 645.

Da análise efetuada nos novos cálculos efetuados pelo autuante (fls. 568/569), constato que ficou comprovada a improcedência do imposto exigido por omissão de entradas da mercadoria PLANFOND BRANCO (código 006), reduzindo a base de cálculo da omissão de entradas para R\$9.825,53. O autuante também refez os cálculos, acatando a alegação defensiva quanto ao estoque inicial de 542 peças para a mercadoria CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X23, reduzindo a base de cálculo do imposto exigido com a exclusão do débito relativo à mencionada mercadoria. Entretanto, não acato a decisão do autuante, tendo em vista que o estoque final do exercício de 2001, que corresponde ao estoque inicial de 2002 foi zero, e o produto lançado no livro Registro de Inventário constando 542 peças é CANTONEIRA DE PROTEÇÃO GYPSUM 23X25. Portanto, deve prevalecer a base de cálculo de R\$9.825,53 para o exercício de 2002, ficando alterado o imposto exigido nesta infração, conforme demonstrativo abaixo:

IN FRA ÇÃO	DATA DE OCORRÊNCIA	DATA DE VENCIMENTO	BASE DE CÁLCULO	ALÍQ. %	VALOR DO DÉBITO R\$
1	31/12/2001	09/01/2002	7.045,37	17%	1.197,71
1	31/12/2002	09/01/2003	9.825,53	17%	1.670,34
<b>T O T A L</b>			-	-	<b>2.868,05</b>

Assim, quanto ao exercício de 2001, é devido o imposto no valor de R\$1.197,71, haja vista que foram constatadas diferenças tanto de entradas como de saídas no mesmo exercício, e nesse caso, a tributação deve recair sobre a diferença de maior expressão monetária, a das saídas, de acordo com o art. 13, I, da Portaria 445/98.

Em relação ao exercício de 2002, foi constatada diferença de entradas superior à das saídas, e nesse caso, a tributação deve recair sobre a omissão de entradas, com base na previsão legal de que a falta de contabilização de entradas de mercadorias autoriza a presunção da ocorrência daquelas operações sem o pagamento do imposto, conforme art. 13, inciso II, da mencionada Portaria. Infração subsistente em parte.

O autuado impugnou somente a primeira infração, haja vista que nas razões de defesa contestou somente o levantamento quantitativo de estoques. Assim, considero procedentes os itens não contestados, por inexistência de controvérsia.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme demonstrativo abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO
01	PROCEDENTE EM PARTE	2.868,05
02	PROCEDENTE	172,09
03	PROCEDENTE	770,14
04	PROCEDENTE	342,86
<b>TOTAL</b>	-	<b>4.153,14</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 019290.0027/05-1, lavrado contra **SERIT PROJETOS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$4.153,14**, acrescido das multas de 60% e 70%, previstas, respectivamente, no art. 42, incisos II, “a”, VII, “a”; e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 21 de março de 2007.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

OLAVO JOSÉ GOUVEIA OLIVA - JULGADOR